



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901276/2010-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó e Paulo Guilherme Déroulède.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PERDCOMP com pedido de ressarcimento de IPI relativo ao terceiro trimestre de 2006, cumulado com compensação de débitos de PIS/Pasep e Cofins.

O procedimento fiscal instaurado para verificação do direito creditório resultou no Termo de Verificação Fiscal – TVF - de fls. 493 a 546 e no Auto de Infração objeto do

processo 16682.720715/2011-51. Do TVF constam, resumidamente, as seguintes informações e imputações:

1. O procedimento fiscal teve como escopo inicial a verificação dos créditos de IPI, referentes a pedidos de ressarcimento e declarações de compensações relativos ao quarto trimestre de 2005 e aos quatro trimestres de 2006, transmitidos pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0001-27, doravante denominada IPP;

2. Identificou-se a CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ 05.524.572/0010-84, doravante denominada CBL, como responsável solidária com fulcro nos artigos 124, inciso II do CTN e art. 5º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, em razão de a IPP ter transferido os ativos decorrentes de operações com lubrificantes para a CBL, operação considerada como cisão parcial;

3. Reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX SS e TALCOR OGP IV do código 2710.19.32 para 3403.11.90;

4. Reclassificação fiscal dos produtos SUGARTEX, SUGARTEX HEAVY e SUGARTEX EXTRA HEAVY do código 2710.19.32 para 2715.00.00;

5. A consolidação das reclassificações fiscais resultou na apuração final de IPI não lançado, conforme tabela do item 93;

6. Que o mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o ADI SRF nº 5, de 2006, pelo SINDICOM, órgão de classe do qual é associada, não gera efeitos no período sobe exame (2006), mas apenas a partir de 21/10/2009;

7. Glosa dos créditos sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados em produtos NT;

8. Glosa de créditos relativos a compras no exterior para comercialização, CFOP 3.102;

9. Glosa de créditos relativos a documentos fiscais não localizados;

10. Glosa de créditos tomados em operações de consignação industrial, por falta de prova do direito creditório;

11. Glosa parcial de créditos extemporâneos relativos a operações realizadas entre janeiro de 2001 a setembro de 2002, pelo fato de a recorrente ter estornado parte dos créditos em março de 2006, por falta de apresentação do Livro de Apuração do IPI relativo ao ano-calendário de 2002 e por falta de apresentação de documentos fiscais;

12. A partir das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal. Ao final, concluiu a autoridade fiscal, item 195, pelo indeferimento integral do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, da compensação pleiteada.

O despacho decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada.

Inconformada, a IPP apresentou manifestação de inconformidade, alegando em

síntese:

1. Preliminarmente, a suspensão do processo até que seja proferida decisão final no processo nº 16682.720715/2011-51 ou, pelo menos, a apensação deste àquele para que sejam julgados conjuntamente;

2. Possuir a condição de industrial, segundo os artigos 46 e 51 do CTN e artigo 4º do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002);

3. A possibilidade de creditamento de IPI na aquisição de insumos aplicados em produtos imunes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º, inciso II da Constituição Federal e no artigo 49 do CTN, bem como com base no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999 e na IN SRF nº 33, de 1999;

4. Que o fisco federal vinha, desde 1999, se manifestando favoravelmente à manutenção do creditamento de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados em produtos não submetidos à tributação, inclusive imunes, e que a autuação implica em mudança de critério jurídico, vedada pelo artigo 146 do CTN;

5. Direito ao crédito de IPI no recebimento de produtos em consignação industrial, operação diversa da consignação mercantil, não se subsumindo às disposições do artigo 425, inciso II, alínea “b” do RIPI/2002.

6. A correta classificação fiscal dos produtos SUGARTEX, SUGARTEX HEAVY e SUGARTEX EXTRA HEAVY é no código 2710.19.32 e não no código 2715.00.00;

A Quarta Turma da DRJ em Salvador proferiu o Acórdão nº 15-34.060, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT.

O princípio da não cumulatividade aplica-se apenas aos produtos incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como não tributado NT.

*RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. SALDO DEVEDOR.
RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, decorrente da glosa de créditos indevidamente escriturados, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, reprisando as alegações já aduzidas na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Constata-se, de fato, que todo o direito creditório relativo ao terceiro trimestre de 2006 está sendo discutido no processo nº 16682.720715/2011-51, o qual se refere a Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo ao ano-calendário de 2006.

Assim sendo, no intuito de se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo direito creditório, este processo deverá refletir a decisão definitiva daquele.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva do processo nº 16682.720715/2011-51, assim que ocorrer seu trânsito em julgado.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède